



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2207155 - PI (2025/0120855-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CASTELO DO PIAUI
ADVOGADA : INGRA LIBERATO PEREIRA SOUSA - PI022359
RECORRIDO : CELSON WANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLO VIDAL MARTINS - PI006137

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS. PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS ANTES DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. QUESTÃO DE DIREITO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: “Definir o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 para as ações de indenização pela não fruição de férias por servidor que não mais ostenta vínculo com a Administração”.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Necessidade e conveniência da uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caráter vinculante, ante a dispersão jurisprudencial que caracteriza o tema.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 para as ações de indenização pela não fruição de férias por servidor que não mais ostenta vínculo com a Administração” e, igualmente por unanimidade, nos termos do

art. 1.037, II, do CPC, suspender a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2207155 - PI (2025/0120855-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CASTELO DO PIAUI
ADVOGADA : INGRA LIBERATO PEREIRA SOUSA - PI022359
RECORRIDO : CELSON WANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLO VIDAL MARTINS - PI006137

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS. PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS ANTES DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. QUESTÃO DE DIREITO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: “Definir o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 para as ações de indenização pela não fruição de férias por servidor que não mais ostenta vínculo com a Administração.”.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Necessidade e conveniência da uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caráter vinculante, ante a dispersão jurisprudencial que caracteriza o tema.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ assim ementado (fl. 800):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXCEÇÃO

CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO EM CURTO PRAZO NÃO CONFIGURA QUEBRA DE VÍNCULO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. O recurso versa sobre a condenação da municipalidade ao pagamento de férias vencidas em favor de servidor comissionado durante todo período laborado.

2. Observada a inexistência da quebra de vínculo, em razão do princípio da razoabilidade e da solução de continuidade, entendo que o ato de exoneração a ser levado em conta para cômputo da prescrição processual é o último, qual seja, dezembro de 2016.

3. O cargo em comissão previsto no artigo 37, II, parte final, da Constituição Federal, por ser de livre nomeação e exoneração, prescinde de concurso público e possibilita a demissão ad nutum. Assim, uma vez integrando a administração, ainda que em cargo em comissão, o servidor fará jus aos mesmos direitos dos ocupantes de cargo efetivo, elencados no artigo 39, § 3º, da CRFB/88 (que remete ao art. 7º), dentre os quais figura o pagamento de férias, acrescidas de um terço. 3. Não comprovado que os pagamentos tenham ocorrido durante o vínculo laborativo ou pagos quando da exoneração do cargo em comissão, na forma do art. 373, II, do CPC, é direito do autor o recebimento das verbas, a fim de evitar o locupletamento indevido por parte da administração pública.

4. Apelação conhecida e provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 866/878).

Inconformado com o resultado do julgamento do TJPI, o Município recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alegou, em síntese, violação ao art. 206, § 5º, do Código Civil, mais precisamente a prescrição quinquenal, bem como defende a afronta ao art. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932. Aduziu que as dívidas com a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, de modo que as verbas decorrentes das férias não usufruídas em período anterior estariam prescritas.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 1.030, V, do CPC, indicando o recurso como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, encaminhando ao STJ para análise.

Recebido nesta E. Corte Superior, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para manifestação, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ.

O autor recorrido afirma que não há controvérsia sobre a matéria porque o STJ já pacificou o entendimento de que a prescrição de fundo de direito configura-se apenas quando há expressa manifestação da administração pública rejeitando ou negando o pedido, o que não aconteceu no caso concreto (fls. 948/962).

O recorrente manifestou-se favoravelmente à admissibilidade do presente Recurso Especial como representativo da controvérsia (fls. 981/983).

Por sua vez, o MPF apresenta manifestação pela não admissão do recurso como representativo de controvérsia, sob a ótica de que os recursos selecionados envolvem servidores municipais e o Município de Castelo do Piauí – PI, entendendo ser uma questão meramente local.

A União apresenta pedido para participar do processo como *amicus curiae* sob o fundamento de que a temática impacta diretamente no dispêndio de valores advindos dos cofres públicos, considerando ser a União o ente federativo que possui o maior número de servidores públicos em seus quadros.

Determinada a distribuição, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.207.102/PI, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A controvérsia originou-se do recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUI – PI em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, em julgamento unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, reformando a sentença de 1º grau com a condenação do Município recorrente ao pagamento da indenização das férias não gozadas pelo autor durante todo o período em que foi servidor do município.

O recurso especial no qual foi assentada a controvérsia preenche os requisitos gerais de admissibilidade. No tocante aos específicos, destaco que houve apontamento pelo recorrente dos dispositivos legais pretensamente violados, bem como adequado prequestionamento da matéria, além de exposição de fundamentação adequada para a exata compreensão da questão de direito submetida ao Tribunal. Não há óbices, portanto, ao conhecimento do recurso.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. A despeito dos recursos originários envolverem contendas entre o Município de Castelo do Piauí e servidor desligado de seus quadros, o que poderia ser interpretado como caso meramente local, essa afirmação não se sustenta ante a uma simples pesquisa à jurisprudência deste Tribunal, na qual é possível identificar dezenas de casos já decididos sobre a questão em discussão: o marco prescricional do direito ao recebimento de indenização por férias não usufruídas. Essa situação por si só demonstra o potencial de multiplicidade de casos parelhos.

Ainda com relação ao potencial de multiplicidade de litígios em torno do tema em afetação, vale registrar a manifestação acostada aos autos pela União sobre a quantidade de servidores públicos nos seus quadros oriundos de diferentes vínculos e regimes jurídicos.

Deve ser considerada também que a necessidade de pacificação da questão para os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal quando do julgamento de processos similares envolvendo servidores estaduais e municipais.

Além disso, é preciso deixar registrado que a controvérsia sobre o prazo prescricional para recebimento de verbas indenizatórias já foi enfrentada quando do julgamento do Tema 516/STJ, que definiu o termo inicial do prazo prescricional para requerer a indenização da licença-prêmio não usufruída antes do desligamento.

Ressalto que a Comissão de Precedentes alertou que o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência relativa à conversão de férias não gozadas, e de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, consolidada no Tema 635/STF, mas não definiu o termo inicial da prescrição:

Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

Por fim, sugiro a alteração redacional do enunciado da tese, de modo a torná-lo mais objetivo do que aquele proposto pela Comissão Gestora de Precedentes.

A questão de direito controvertida foi sintetizada na seguinte proposição:

“Definir a natureza da obrigação na cobrança de indenização por férias não gozadas pelo servidor que não mais possui vínculo com a Administração, se de fundo de direito ou de trato sucessivo, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32”

Contudo, entendo que a proposta de redação sugerida pelo Ministério Público Federal está mais alinhada com os demais casos já enfrentados por esse colegiado, como demonstram os arestos trazidos pela Comissão:

PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag n. 699.645/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 11/10/2005, DJ de 7/11/2005, p. 361.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 391.479/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NO ATO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que tanto o Servidor aposentado quanto o ainda em atividade fazem jus à indenização por férias não gozada, uma vez que deixaram de usufruir, no período adequado, seu direito a férias por vontade da própria Administração.

2. A própria Administração optou em privar o Servidor por período superior ao permitido na legislação estadual do gozo de suas férias anuais, comprometendo sua saúde e desvirtuando a finalidade do instituto. Assim, embora ainda se possa desfrutar do direito, não se pode negar que a saúde física, psíquica e mental do Servidor ficou afetada, sobretudo pela quantidade de períodos acumulados em prol da Administração, devendo, portanto, ser indenizado.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não tendo a Administração negado expressamente o direito pleiteado pelo Servidor, o

termo inicial do prazo prescricional para pleitear férias não gozadas se inicia somente por ocasião da aposentadoria, mesmo que ele ainda se encontre em atividade.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido.

(AgRg no AREsp n. 509.554/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

Como já ressaltai anteriormente, o mesmo tema relativo ao início do prazo prescricional já foi analisado no julgamento do Tema 516/STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.254.456/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 2/5/2012.)

Portanto, altero a redação do enunciado da tese, nos seguintes termos:

“Definir o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 para as ações de indenização pela não fruição de férias por servidor que não mais ostenta vínculo com a Administração”.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.207.102/PI, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: “definir o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 para as ações de indenização pela não fruição de férias por servidor que não mais ostenta vínculo com a Administração”;

b) a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) ;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

e) oportunamente serão decididos os pedidos formulados para participação como *amicus curiae*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0120855-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 2.207.155 / PI

Números Origem: 08005972720178180045 8005972720178180045

Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias - Fruição / Gozo

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE CASTELO DO PIAUI
ADVOGADA : INGRA LIBERATO PEREIRA SOUSA - PI022359
RECORRIDO : CELSON WANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLO VIDAL MARTINS - PI006137

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 para as ações de indenização pela não fruição de férias por servidor que não mais ostenta vínculo com a Administração." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspendeu a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.